



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 017.03.2025

Santo André, 06 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 08, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 08**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 55, de 2024, que autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, a Lei “Cidade Sem Drogas – Tolerância zero às drogas em locais públicos”, dispondo sobre as sanções administrativas a serem aplicadas pelo município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

A matéria objeto do presente autógrafo, está afeta à regulamentação da Política Pública sobre Drogas no âmbito do município, estabelecendo condutas e ilícitos administrativos, o que, de plano, nos leva a constatar sua inconstitucionalidade, pois nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal e, nos termos do art. 8º, da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, também é estabelecido que compete à União formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas.

Nos termos do art. 18, da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também complementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

A matéria objeto deste projeto de lei, cristalinamente extrapola o âmbito do interesse local, motivo pelo qual optou o legislador constitucional por reservá-la à União.

Melhor sorte não socorre o presente projeto de lei ao usar a expressão “fica autorizado”, na medida em que não há como autorizar ao Poder Executivo o que a Constituição da República não autoriza, o Poder Legislativo Municipal não pode autorizar aquilo que a Constituição Federal não lhe conferiu competência para legislar e o Poder Executivo, por sua vez, também não pode legislar ou regulamentar acerca do que foi autorizado, porque também lhe falta outorga constitucional para dispor sobre a matéria.

Com efeito, o presente projeto de lei estabelece obrigações que constituem conflito e até mesmo usurpação de competências, além de graves equívocos em relação às normas e condutas que regem as ações dos agentes públicos envolvidos no enfrentamento da questão.

Por fim, acrescenta-se, por amor ao argumento, que, o projeto de lei em comento impõe despesas não previstas na peça orçamentária e viola o disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que a *criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*; estas são atividades típicas do exercício governamental a cargo do Chefe do Poder Executivo, que, no presente caso, foram violadas pelo Poder Legislativo ao agir fora de suas competências legais.

Em vista do exposto, resta inconteste que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa por violar o Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Constituição Federal; por dispor sobre política pública cuja competência legislativa pertence privativamente à União e por estabelecer ações que implicarão na realização de gastos não previstos na peça orçamentária, cuja competência para criar e suportar pertence à União.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 08, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 55, de 2024, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André